



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO RODEIO BONITO**

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

**EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 50/2024.**  
**PROCESSO Nº 215/2024.**

**OBJETO: Aquisição de bem imóvel (terreno) na região central do perímetro urbano da sede do Município, destinado a implantação de uma nova Unidade Básica de Saúde – UBS, a ser construída com recursos do Governo Federal por meio do novo PAC – Programa de Aceleração do Crescimento e contrapartida do município, conforme Lei Municipal nº 4.701/2024.**

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no Art. 74, caput, da Lei 14.133/2021.

**“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**...”**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade da contratação da pessoa física **NELCIR BIANQUINI – CPF: 452.759.040-53**, conforme **justificativa**, por meio de inexigibilidade de licitação, no Município de Rodeio Bonito/RS, fundamentada no artigo 74, inciso V da Lei Federal nº 14.133/21 e na Lei Municipal nº 4.701/24 de 03/12/2024, para emissão de parecer jurídico, tendo em vista a necessidade e a justificativa apresentada pela análise de documentação e pelo procedimento da licitação.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto da lei, nos autos constam:



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICIPIO RODEIO BONITO

---

- Cópia da Escritura Pública do Imóvel
- Cópia do CPF dos vendedores (constam na escritura);
- Laudo de avaliação da Comissão;
- Laudo de avaliação de Engenharia;
- Laudo de avaliação Imobiliário;
- Parecer Técnico de avaliação.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal. É o breve relatório.

## II- ANÁLISE JURÍDICO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada. Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se. **Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente.**



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICIPIO RODEIO BONITO

---

**CONSIDERANDO** que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, contendo; solicitação do setor requisitante, justificativa da contratação, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.

**CONSIDERANDO** a regularidade do Procedimento e a conveniência da contratação do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal, uma vez que o Art. 74, caput autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços exclusivos, tendo este requisito restado comprovado no certame.

**CONSIDERANDO** que foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

**CONSIDERANDO** o Servidor Designado que lavrou o documento, que analisou os documentos de habilitação, informando que a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se faz conforme justificativa da secretaria solicitante, e aprovada pela autoridade superior.

**CONSIDERANDO** o rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame, cumprindo suas formalidades legais.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

### III - CONCLUSÃO

licitação nos termos do Art. 74, caput da Lei 14.133/21.

É o Parecer.

Rodeio Bonito/RS, 31 de dezembro de 2024.

**Paula Geisa Pena**  
Procuradora Jurídica.  
OAB/RS 100.531